

A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

*Lucas Gustavo Monteiro Fernandes*¹

*Rone Miller Roma*²

RESUMO

As organizações criminosas vêm se aperfeiçoando cada vez mais, colocando-se à frente dos órgãos de combate e devido à sua complexidade, os meios tradicionais de investigação se tornam pouco eficazes diante destes grupos criminosos. Este estudo apresenta uma abordagem sobre o instituto da delação premiada, buscando identificar a sua efetividade no combate ao crime organizado. O instituto da delação premiada é um meio de obtenção de provas e tem como objetivo obter dados das organizações criminosas por meio de informações fundamentais na elucidação dos crimes, fornecidas por um coautor ou partícipe, que recebe em troca algum benefício do Estado. O objetivo deste artigo é apresentar os resultados de um estudo que investigou a delação premiada desde a sua origem, bem como sua evolução legislativa no ordenamento jurídico pátrio, e apresentar sua disposição legal no âmbito da Lei 12.850/13. Concluiu-se com o presente artigo que o instituto da delação premiada, atinge a sua finalidade de forma eficaz como meio de obtenção de provas, ajudando os órgãos de persecução penal na elucidação de crimes cometidos por organizações criminosas. O estudo possui caráter bibliográfico e abordagem qualitativa.

Palavras-chave: Delação Premiada. Crime Organizado. Lei 12.850/13.

¹ Acadêmico(a) do nono período de Direito, pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

² Orientador, especialista em Direito Penal. Professor da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo traz uma abordagem sobre o instituto da delação premiada, com enfoque no combate ao crime organizado. A Delação Premiada é uma ferramenta que busca informações privilegiadas e fundamentais na solução de crimes, junto ao coautor ou partícipe, oferecendo em troca algumas condições especiais que visam a beneficiá-los no deslinde processual e quiçá na aplicação e cumprimento da pena.

No Brasil a delação premiada tem a sua origem na época colonial, com as Ordenações Filipinas, sendo que poderia ser concedido ao indivíduo que delatasse seus companheiros até mesmo o perdão judicial e/ou privilégios. Porém, tal instituto somente foi regulamentado em 1990 com a Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e vem sendo utilizado em diversos diplomas legais até os dias de hoje.

A Delação Premiada é um tema de grande repercussão e aplicação, atualmente, sendo de grande valor no combate ao crime organizado. O instituto ganhou maior relevância em nosso país depois da operação “Lava Jato”, que ajudou a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, a apurar crimes de corrupção e lavagem de dinheiro no Brasil, quando alguns envolvidos ajudaram a desmantelar as organizações criminosas na política brasileira e em troca receberam o benefício da delação premiada.

É imprescindível que o Estado busque sempre novas ferramentas para combater os crimes praticados por estas organizações, e acompanhe a evolução dos mecanismos criminosos, fazendo-se necessário aprimorar as técnicas de investigação, para que se tornem mais eficazes e auxiliem no combate aos crimes desta natureza.

Sendo assim, a problemática que direcionou o estudo foi: O instituto da Delação Premiada é realmente eficaz na elucidação dos crimes, na busca pela real autoria e materialidade, combatendo as organizações criminosas?

Desse modo, foi possível listar as seguintes hipóteses: i) a delação premiada seria uma ferramenta eficaz de obtenção de provas, com destaque no ordenamento jurídico pátrio, com o conseqüente auxílio aos órgãos de persecução penal na elucidação de crimes cometidos por organizações criminosas; ii) a prática facilitaria na busca da verdade real com o incentivo à traição de um dos membros da associação criminosa; iii) é necessária a ampliação das medidas protéticas aos delatores, de forma a garantir-lhes a segurança e demonstrar que o seu

arrependimento em busca de benefícios é valioso; e iv) seria positiva a criação de um diploma legal específico, que tratasse exclusivamente da Delação Premiada.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A ORIGEM DA DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Não existe uma verdade absoluta sobre a origem real do tema, no entanto, é possível relatar marcos históricos e legislações vigentes no decorrer dos anos segundo alguns autores. De acordo com Beggiora (2016), o surgimento do instituto da delação (colaboração) premiada, vem de uma trajetória desde os séculos passados, caminhando pelas épocas bíblicas até chegar na era da modernidade, quando consiste em sempre receber algo em troca de uma informação partilhada.

A primeira Constituição do Brasil, de 1824, em seu art. 179, XVIII, dispôs que o legislador, o quanto antes, dotaria o nascente país de dois códigos, um criminal e outro cível. Mas o tempo urgia e, enquanto o Brasil não conseguia promulgar Códigos próprios, o imperador Dom Pedro I editou a Lei de 20.10.1823, estendendo para o Brasil as Ordenações de Portugal enquanto o novo país não editasse seus Códigos (VIEIRA, 2015, p. 2).

Continuamente, o mesmo autor ressalta que as ordenações se tratavam de compilações e também da união de normas que eram editadas pela Coroa Portuguesa, na época por Don Filipe I no ano de 1603. Segundo Gustavo (2015) a delação premiada teve sua origem no Brasil com as Ordenações Filipinas, tendo vigência entre 1603 até 1830, ano este que começou a vigorar o Código Criminal do Império do Brasil. Se faz necessário então analisar a parte histórica que envolve o instituto da delação (colaboração) premiada no qual se fez recente no ordenamento jurídico pátrio. As ordenações Filipinas trouxeram o primeiro indício de delação premiada no Título VI, item 12, do código filipino, como também no Título CXVI.

A ‘delação premiada’ no Direito brasileiro surgiu nas Ordenações Filipinas, onde no Título VI do ‘Código Filipino’, trazia o crime de ‘Lesá Majestade’, neste crime era encontrada a delação que estava cravada em seu item 12; e no Título CXVI, por sua vez tratava sobre o tema com a denominação de ‘Como se perdoará aos malfeitores que derem outros à prisão’ detinha uma abrangência tão extensa que poderia ser concedido àquele que delatasse seus companheiros até o perdão judicial (TROMBETA, 2010, p. 37).

Ainda segundo a autora, tal instituto passou por diversos movimentos históricos políticos, dentre eles a Conjuração Mineira em 1789 e a Conjuração Baiana em 1798, relatando também a delação premiada no golpe militar em 1964. Após esses marcos históricos o instituto acabou sendo esquecido pelo nosso ordenamento jurídico e retornando em 1990, com a lei dos crimes hediondos.

2.1.1 Evolução legislativa do instituto da delação premiada

A primeira lei que trouxe em seu texto normativo o instituto da delação premiada foi a Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. Em seu artigo 8º, parágrafo único, é disposto a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços (BRASIL, 1988).

A Lei nº 12.850/2013 substituiu a redação do art. 288 do Código Penal, alterando o termo “bando ou quadrilha” por associação criminosa. De acordo Távora e Alencar (2017), se for averiguado que houve um resultado favorável em relação às informações passadas pelo delator, a redução da pena será obrigatória, sendo limitada ao crime do art. 288 do CP e não alcança outras infrações. No mesmo sentido o artigo 159, parágrafo 4º do mesmo diploma, descreve que: “Se o crime é o cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços” (BRASIL, 1996, s. p.). Nesta perspectiva Távora e Alencar (2017), aponta que deve haver nexo entre as informações prestadas pelo delator e a libertação do sequestro.

Masson (2017) assevera que o crime é taxativo, e se houver o preenchimento dos requisitos legais, a pena deve ser diminuída, sendo usada pelo juiz, na terceira fase da dosimetria da pena, levando em consideração se as informações prestadas pelo delator ajudaram na libertação da vítima. O mesmo autor ainda afirma que no crime de extorsão mediante sequestro é preciso para a aplicação do instituo: “que o crime seja praticado em concurso de pessoas; denúncia por parte de um dos criminosos à autoridade; e facilitação na libertação do sequestrado” (MASSON, 2017, p. 515).

A delação premiada na Lei de proteção a vítimas e testemunhas, Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal, é prevista nos artigos 13 e 14 da referida lei, *in verbis*:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços (BRASIL, 1999).

O artigo 13 da referida lei autoriza a aplicação do perdão judicial tendo o juiz a faculdade de fazê-lo de ofício ou a requerimento das partes em virtude da delação premiada, extinguindo a punibilidade, para isso o delator deve ser primário e sua colaboração deve ser voluntária e efetiva na investigação (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Já o artigo 14 da Lei 9.807/1999, não concede o perdão judicial e sim uma redução de pena ao delator que voluntariamente, ajudar nas investigações, preenchido os requisitos elencados no referido artigo (NUCCI, 2010).

Na Lei de lavagem de capitais, Lei 9.613 de 3 de março de 1988, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores há prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei. A delação premiada está prevista na referida Lei no artigo 1º, parágrafo 5º, que tem a seguinte redação:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime (BRASIL, 1988).

De acordo com Gonçalves, Baltazar Júnior e Lenza (2016), o parágrafo 5º, do artigo 1º, da lei em comento, traz uma mudança significativa ao estabelecer, que o benefício poderá ser aplicado pelo magistrado, a qualquer tempo, mesmo que este momento seja posterior ao recebimento da denúncia, podendo ser até mesmo durante a execução sendo uma forma mais filantrópica ao delator.

A Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, Lei de Drogas, em seu artigo 41, tem como causa de diminuição de pena a delação premiada, que de acordo com Gonçalves e Baltazar Júnior e Lenza (2016) deve ser voluntária, sendo que o delator deve ajudar na identificação de todos os infratores relacionados, devendo passar informações que de alguma forma impliquem na recuperação total ou parcial do produto do crime. Neste caso, quanto mais efetiva for a delação, maior vai ser a redução da pena aplicada pelo magistrado. O artigo em comento tem a seguinte redação:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços (BRASIL, 2006).

A Lei do Sistema Financeiro Nacional 7.492 de 16 de junho de 1986, para Távora e Alencar (2017), estabelece uma redução de pena, para os crimes que são praticados em quadrilha ou coautoria, desde que o delator o faça de forma natural, de acordo com sua própria vontade, apontando aos órgãos de combate à criminalidade, tanto na esfera policial como judicial, informações que colaborem na descoberta do conluio criminoso. *In verbis*:

Art. 25. (...) § 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços (BRASIL, 1986).

A Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, tem a mesma previsão de colaboração da Lei acima citada, em seu parágrafo único do artigo 16. Já a lei 12.529/2011, prevê em seu artigo 87, parágrafo único, um acordo de leniência, que se assemelha muito à delação premiada, no qual aquele que deseja colaborar com os órgãos responsáveis pelo combate aos cartéis a identificar os demais infratores, tem a possibilidade de receber o benefício da extinção da punibilidade, isso, caso seja alcançado todos os requisitos que a lei exige.

2.2 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Quando se trata de delação premiada é importante abordar a princípio alguns pontos, como a finalidade de tal instituto, por exemplo como essa vem sendo utilizado, isto é, a relevante problemática em torno da instrumentalização dela no combate ao crime organizado. Portanto, se faz necessário entender, inicialmente o que seriam as organizações criminosas.

De acordo com Roque, Távora e Alencar (2017) a Lei nº 9.034/1994 (alterada pela Lei 10.217/2001), foi o primeiro texto normativo a tratar do tema em nosso ordenamento jurídico pátrio; tal norma estabelecia os instrumentos de prova e técnicas de investigação no combate às infrações realizadas por quadrilha ou bando de qualquer tipo. Porém, a referida Lei não determinava uma definição, nem mesmo tipificava a organização criminosa.

Gomes (2002) ressalta que a Lei 9.034/1995, diante da ausência de uma definição sobre o que seria organização criminosa, houve uma perda de eficácia dos dispositivos desta lei, sendo que estes teriam aplicação apenas diante de um conceito. Nas palavras do autor:

É caso de perda de eficácia (por não sabermos o que se entende por organização criminosa), não de revogação (perda de vigência). No dia em que o legislador revelar o conteúdo desse conceito vago, tais dispositivos legais voltarão a ter eficácia. Por ora continuam vigentes, mas não podem ser aplicados (GOMES, 2002, s. p.).

No ano de 2004, começou a vigorar no Brasil a Convenção de Palermo, por meio do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, que trazia uma definição de grupo criminoso organizado no art. 2º, a, *in verbis*:

a) 'Grupo criminoso organizado' - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (BRASIL, 2004).

Para Roque, Távora e Alencar (2017) a partir da promulgação do referido diploma internacional, que se passou a ter uma definição de organização criminosa no ordenamento jurídico pátrio, porém tal instrumento legislativo não teria força normativa no direito interno. Tal decreto apenas possuiria natureza normativa, se tratando de fatos praticados por organizações criminosas com característica transnacional.

Avena (2017) afirma que pela grande quantidade de ameaças, e até mesmo de ataques contra a vida de magistrados, o legislador, viu a necessidade de criar a Lei 12.694, de 24 de

julho de 2012, a qual estipula ferramentas de proteção aos magistrados que julgavam crimes cometidos por organizações criminosas. O art. 2º da referida Lei, traz em sua redação, um conceito de organização criminosa, sendo:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2012).

Para Lima (2016) o conceito trazido pela Lei nº 12.694/12, foi rapidamente substituído, sendo que para grande parte da doutrina a Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013, que definiu organização criminosa em seu artigo 1º, parágrafo 1º, revogou tacitamente o art. 2º da Lei 12.694/12, pois não seria correto dois conceitos diferentes para o mesmo tema. O autor faz uma crítica a falta de técnica do legislador que deixou de revogar expressamente o conceito de delação premiada do art. 2º da Lei 12.694/12, revogando apenas a Lei 9.034/95, causando por consequência, a revogação tácita do antigo texto normativo, sendo que o novel conceito tratou do tema de forma distinta.

[...] Por mais que a Lei n. 12.850/13 não faça qualquer referência à revogação parcial da Lei n. 12.694/12, especificamente no tocante ao conceito de organizações criminosas, é no mínimo estranho aceitarmos a superposição de conceitos distintos para definir tema de tamanha relevância para o Direito Penal e Processual Penal [...] (LIMA, 2016, p. 485).

Por fim, em 2013 foi criada a Lei do Crime Organizado (LCO), Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, que “define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal” (BRASIL, 2013, s. p.). A referida Lei alterou o termo quadrilha ou bando por associação criminosa do Decreto-Lei n. 2.848/40 (Código Penal) e revogou a Lei n. 9.034/95. Em seu artigo 1º, parágrafo 1º, define o conceito de organização criminosa, nestes termos:

Art. 1º [...] § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

Neste contexto, pode-se observar do conceito legal supracitado, que são fornecidos alguns elementos, sendo eles: I. associação de quatro ou mais pessoas; II. Estruturalmente ordenada; III. Divisão de tarefas; IV. Obtenção de vantagem de qualquer natureza; V. Mediante

a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos; e VI. Mediante a prática de infrações penais de caráter transnacional.

Nucci (2017), ressalva que o termo “organização” determina um sistema estruturado, e bem específico na prática, e traz o seguinte conceito de organização criminosa:

[...] a organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes (NUCCI, 2017, p.14).

De acordo com Masson e Marçal (2018), existem variadas formas de crime organizado, sendo que cada uma tem as suas características de atuação, sempre bem organizadas e adaptadas a sua forma de agir. Desta forma, a doutrina mais experiente sobre o assunto, considera que existem quatro espécies de organizações criminosas. São elas: A Tradicional (ou Clássica); Rede (Network – Rete Criminale – Netzstruktur); Empresarial; e Endógena.

2.2.1 Delação premiada na Lei do Crime Organizado: conceito, natureza jurídica, prêmios legais e requisitos

A delação premiada de acordo com Masson e Marçal (2018) compreende em um meio especial de obtenção de prova em que o coautor ou partícipe, buscando obter determinados prêmios legais, auxilia os órgãos de persecução penal na identificação dos demais sujeitos do crime, assim como aponta informações relevantes sobre a materialidade, estrutura da organização criminosa, recuperação de ativos, prevenção de novos delitos ou localização de pessoas, destas infrações penais.

Com a promulgação da Lei 12.850/13 o instituto da delação premiada passou a ter uma maior segurança jurídica, deixando mais claro os requisitos para celebração do acordo, além de prever direitos ao colaborador e adicionar novos prêmios, tornando assim mais atrativa aos que desejam colaborar com a justiça. Nesse sentido Lima (2014) conceitua:

Espécie do Direito Premial, a colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal. (LIMA, 2014, p. 728-729).

Segundo Roque, Távora e Alencar (2017) a delação premiada deve ser compreendida unicamente como uma confissão de um indiciado, este acusado ou apenado, que indica outro agente da infração penal, realizada em concurso de agentes, em busca de um prêmio legal.

Masson e Marçal (2018), explicam que a delação premiada, trata-se de um meio especial de obtenção de prova, quando se celebra um acordo, no qual será reduzido a um termo, pelo qual será homologado judicialmente.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem o seguinte posicionamento quanto à natureza jurídica da delação premiada: “A colaboração premiada é um negócio jurídico processual entre o Ministério Público e o colaborador, sendo vedada a participação do magistrado na celebração do ajuste entre as partes” (STF, 2017, s. p.).

A Lei 12.850/13 estabelece seis prêmios legais, são eles: I. perdão judicial; II. redução da pena privativa de liberdade em até dois terços; III. redução da pena até a metade, se a colaboração for posterior à sentença; IV. progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos, se a colaboração for posterior à sentença; V. substituição da pena privativa por liberdade por restritiva de direitos; VI. não oferecimento de denúncia, se o colaborador não for o líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar efetiva delação.

Com fulcro na Lei 12.850/13, os requisitos necessários para que o delator consiga um dos prêmios legais, estão dispostos no art. 4º, sendo esses:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (BRASIL, 2013).

2.3 DELAÇÃO PREMIADA NA OPERAÇÃO LAVA JATO

Não há o que se questionar que a delação premiada ganhou maior visibilidade após a operação lava jato, realizada pelo Ministério Público Federal e Polícia Federal. Na ação são

investigados crimes de corrupção e lavagem de dinheiro na política brasileira. A operação lava jato iniciou-se com uma investigação de uma rede de doleiros, quando foi descoberto um esquema de corrupção na Petrobras, envolvendo políticos e empreiteiras (BRASIL, 2019).

A operação lava jato já conta com 60 (sessenta) fases, a última ocorrida em 19/02/2019, denominada *Ad Infinitum*, já a primeira fase foi realizada em 17/03/2014, quando foram presos os doleiros Nelma Kodama, Raul Srour, Alberto Youssef e Carlos Habib Chater. O primeiro acordo de delação premiada no âmbito da lava jato foi em agosto de 2014, com o ex-diretor da Petrobrás Paulo Roberto Costa, e foi homologado em 30 de setembro. Desde então foram firmados 184 acordos de delação premiada no âmbito da operação lava jato em Curitiba-PR, de acordo com os dados obtidos no site do Ministério Público Federal (BRASIL, 2019). Na operação, através das informações obtidas por meio da colaboração dos acusados, foi possível conseguir provas que dificilmente seriam descobertas por outros meios de investigações.

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar a aplicabilidade da delação premiada no combate ao crime organizado.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Identificar, os benefícios do instituto da delação premiada na legislação brasileira, em especial na Lei 12.850/13.
- Reconhecer a importância da delação premiada e sua efetividade como instrumento de combate ao crime organizado.
- Compreender como surgiu o instituto da delação premiada no Brasil e sua evolução na legislação brasileira.

4 METODOLOGIA

Esta pesquisa foi realizada de forma bibliográfica, sendo utilizados materiais já publicados, como livros, revistas, publicações em periódicos, artigos científicos, monografias, dissertações, internet. A pesquisa bibliográfica, de acordo com Lakatos e Marconi (2010, p. 183) “abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc.”

Deste modo, este estudo buscou analisar documentos jurídicos, tais como legislação, jurisprudência (decisões judiciais) e doutrina (interpretação de textos legais), o que caracteriza a abordagem qualitativa, forma que se adequa melhor às realidades jurídicas.

5 ANÁLISES E DISCUSSÃO

A delação premiada é um instituto cada vez mais utilizado pelos órgãos de persecução penal. Para Masson e Marçal (2018) o instituto traz um grande auxílio aos órgãos de persecução penal, na identificação dos demais sujeitos do crime, na materialidade do ilícito praticado, além de outras informações que auxiliam na recuperação de ativos, ou na localização de pessoas.

Durante a pesquisa realizada, o pesquisador observou que a Delação Premiada não é um instrumento novo em nosso ordenamento jurídico, pois o mesmo é utilizado desde 1990 em várias leis esparsas, sendo elas: Lei 8.072/1990; Lei 8.137/1990; Lei 7.492/1986; Lei 9.034/1995; Lei 9.613/1998; Lei 9.807/1999; Lei 11.343/2006; Lei 12.529/2011; Lei 12.846/2013; e Lei 12.850/2013. Cada uma dessas leis, tratam o instituto de uma maneira diferente, não havendo uma uniformização em sua aplicação, deixando dúvidas sobre a sua efetividade. Todavia o seu surgimento conforme afirma Gustavo (2015), teve sua origem com as Ordenações Filipinas entre 1603 a 1830.

Com o advento da Lei 12.850/13, houve um avanço significativo na legislação brasileira, pois esta definiu o que seria organização criminosa, revogando tacitamente o art. 2º da Lei 12.694/12. Para Lima (2016), não faria sentido duas leis tratando do mesmo conceito de formas distintas, de um tema tão importante para a comunidade jurídica e para a sociedade. Pode-se extrair do conceito de organização criminosa trazido pela Lei 12.850/13, alguns elementos para a sua caracterização, como: 1) a associação de quatro ou mais pessoas; 2)

estruturalmente ordenada; 3) divisão de tarefas; 4) obtenção de vantagem de qualquer natureza; 5) prática de infrações penais, cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos; e 6) caráter transnacional.

Além disso, a referida Lei também tratou em seu texto normativo do instituto da delação premiada, trazendo uma maior segurança jurídica para tal ferramenta, deixando mais precisa a aplicação deste importante meio de obtenção de provas (BRASIL, 2013).

A delação premiada permite aos órgãos investigatórios, obter informações privilegiadas por meio do delator, que busca alcançar um prêmio legal, ajudando na elucidação de crimes complexos. O delator deve colaborar de forma voluntária e eficaz, para obter um dos prêmios legais que pode ser uma redução de pena, ou até mesmo um perdão judicial, levando em conta a efetividade das informações na elucidação do crime investigado.

Posto isto, o Estado ganha uma importante ferramenta de enfrentamento às organizações criminosas, ajudando a proteger a sociedade, e não deixando se intimidar com a constante evolução dos mecanismos criminosos, que se utiliza de um *modus operandi* sofisticado.

Uma das hipóteses apresentada neste estudo foi sobre como a prática facilitaria na busca da verdade real com o incentivo à traição de um dos membros da organização criminosa, ponto que causa muitas críticas à delação premiada, pois para alguns doutrinadores o Estado não poderia incentivar uma pessoa a traição de seus iguais em troca de prêmios. Conforme leciona Nucci (2017), um dos pontos negativos da delação premiada seria a lei autorizar a traição, sendo esta uma forma antiética de comportamento social.

Porém, outra parte da doutrina entende que a delação premiada é uma ferramenta válida no combate ao crime organizado, como preconizam Masson e Marçal (2018). A delação premiada corresponde a um meio especial de obtenção de provas e o Estado não pode deixar de utilizá-lo, ainda mais quando se está à frente do enfrentamento ao crime organizado, que muitas vezes utiliza um *modus operandi* sofisticado, quando não se conseguiria obter resultados eficazes utilizando de meios ortodoxos e vetustos.

Outra hipótese trabalhada no presente estudo, foi sobre a necessidade da ampliação das medidas protéticas aos delatores, de forma a garantir-lhes a segurança e demonstrar que o seu arrependimento em busca de benefícios é valioso. A Lei 12.850/13 trouxe uma grande inovação neste sentido, expondo em seu art. 5º alguns direitos do colaborador, sendo eles: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservadas; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos

demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; e VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados (BRASIL, 2013).

O aperfeiçoamento de tais medidas protetivas aos delatores é importante para buscar não apenas o interesse destes, mas também para garantir-lhes a segurança, que, por muitas vezes, é colocado em perigo vida ou a integridade física dos mesmos. Pois, é sabido que nas organizações criminosas vigora a lei do silêncio, imposta aos seus membros, e a quebra desta regra pode causar-lhes retaliações a vida dos delatores e de sua família.

Por fim, tem-se a última hipótese apresentada, em que trata sobre a criação de um diploma legal específico, no qual aborda exclusivamente a delação premiada, deste modo pode-se inferir que não existe uma legislação que regula tal instituto em específico, havendo a necessidade da criação de uma Lei para a uniformização da temática, resultando em uma maior segurança jurídica em sua aplicação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão do aperfeiçoamento das organizações criminosas, e ao seu *modus operandi* complexo e sofisticado, com características específicas, estruturação hierárquica, divisão de tarefas, emprego de meios tecnológicos avançados e transnacionalização de suas atividades, tornou-se necessário a utilização de novos meios de obtenção de provas que sejam eficazes e que permitam ao Estado acompanhar a evolução dos mecanismos criminosos, e auxiliem no combate ao crime organizado.

Neste artigo foi analisado a origem da delação premiada e sua evolução histórica no ordenamento jurídico pátrio, abordou-se também o conceito e as características das organizações criminosas, no qual o legislador ao implementar o instituto da Delação Premiada na Lei 12.850/13 trouxe ao Estado uma importante ferramenta de enfretamento ao crime organizado, ajudando os órgãos de persecução penal nas investigações para elucidação de crimes praticados pela criminalidade organizada, que por muitas vezes são bem estruturadas e, logo, difíceis de se combater por meios convencionais de investigação.

É imprescindível salientar, que a delação premiada permite ao coautor ou partícipe, auxiliar de forma voluntária os órgãos de persecução penal, por meio de informações que

ajudem na elucidação do crime praticado, e em troca desta colaboração, receber benefícios como a diminuição da pena ou até mesmo o perdão judicial, a ser definido pelo magistrado, a considerar-se pela eficácia das informações prestadas pelo delator na elucidação do crime. A colaboração do delator com a justiça, faz com que ele quebre a lei do silêncio que é imposta aos participantes das organizações criminosas, o que pode colocar sua vida e de seus familiares em perigo, mostrando a importância de medidas de proteção aos delatores.

Ante o exposto, conclui-se com esse estudo, que a delação premiada é um mecanismo eficaz para a elucidação de crimes, que nos últimos anos vem sendo utilizada principalmente na desarticulação de organizações criminosas, de estrutura complexa. Entretanto, verifica-se a necessidade de uma regulamentação do instituto da delação premiada, para que ele possa ser aplicado de maneira uniforme no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, nota-se que a realização da referida pesquisa possibilitou reflexões sobre um tema relevante e atual no âmbito jurídico e social, fato este elementar para a formação do bacharel em direito. Além disso, o estudo poderá contribuir com novas investigações sobre o tema em tela.

*THE INSTRUMENTALIZATION OF DELACATION AWARDED IN FIGHTING
ORGANIZED CRIME*

ABSTRACT

Criminal organizations have been steadily improving, putting themselves at the forefront of combat organs, and because of their complexity, traditional means of investigation have become ineffective against these criminal groups. This study presents an approach about the institute of the awarding of the prize, seeking to identify its effectiveness in the fight against organized crime. The awarding institution is a means of obtaining evidence, and is intended to obtain data from criminal organizations through fundamental information in the elucidation of crimes, provided by a co-author or participant, who receives in return some benefit from the State. The purpose of this article is to present the results of a study that investigated the awarding of the award since its origin, as well as its legislative evolution in the legal order of the country, and to present its legal provision under Law 12.850 / 13. It is concluded with this article that the institute of the awarding of the award, reaches its purpose effectively as a means of obtaining evidence, helping the organs of criminal prosecution in the elucidation of crimes committed by criminal organizations. The study has a bibliographic character and a qualitative approach.

Keywords: Awarding Award. Organized Crime. Law 12.850/13.

REFERÊNCIAS

- AVENA, N. *Processo penal*. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.
- BEGGIORA, M. A. *Delação premiada*. 2016. 54 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/9227/1/21475775.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.
- BRASIL. Presidência da República. Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 25 de jul. de 1990. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 11 out. 2018.
- _____. Presidência da República. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 31 de dez. de 1941. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 11 out. 2018.
- _____. Presidência da República. Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 14 de jul. de 1999. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 11 out. 2018.
- _____. Presidência da República. Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 05 de ago. de 2013. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.
- _____. Presidência da República. Lei n. 9.269, de 02 de abril de 1996. Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 03 de abril de 1996. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9269.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.
- _____. Presidência da República. Lei n. 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 04 de março de 1998. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 11 out. 2018.

_____. Presidência da República. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 24 de ago. de 2006. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. Presidência da República. Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 18 de junho de 1986. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm>. Acesso em: 11 out. 2018.

_____. Presidência da República. Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 28 de dez. de 1990. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em: 19 out. 2018.

_____. Presidência da República. Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 01 de nov. de 2011. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 12 nov. 2018.

_____. Presidência da República. Lei n. 9.034, de 03 de maio de 1995. Revogado pela Lei nº 12.850, de 2013. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 04 de maio de 1995. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19034.htm>. Acesso em: 13 out. 2018.

_____. Presidência da República. Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 25 de julho de 2012. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm>. Acesso em: 14 out. 2018.

_____. Presidência da República. Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 15 de março de 2004. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 14 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Pet n. 7074/DF (Info 870)*. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 21, 22, 28 e 29 de junho de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo870.htm>>. Acesso em: 20 out. 2018.

_____. Ministério Público Federal. *Grandes casos. A lavajato em números no Paraná*. 2019. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado>>. Acesso em: 25 maio. 2019.

CAVALCANTE, M. A. L. *Vade mecum de jurisprudência dizer o direito*. 4. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

GOMES, L. F. Crime organizado: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01? (Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95). *Revista JusNavigandi*, Teresina, 1 abr. 2002. Não paginado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2919/crime-organizado-que-se-entende-por-isso-depois-da-lei-n-10-217-01>>. Acesso em: 20 out. 2018.

GONÇALVES, V. E. R.; BALTAZAR JÚNIOR, J. P.; LENZA, P. (Coord.). *Legislação penal especial: esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GUSTAVO, J. *Evolução da delação premiada como meio de persecução penal*. Paraná, 29 junho 2015. Não paginado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40461/evolucao-da-delacao-premiada-como-meio-de-persecucao-penal>>. Acesso em: 07 out. 2018.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. *Fundamentos de metodologia científica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LIMA, R. B. *Manual de processo penal*. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2014.

_____. *Manual de processo penal*. 4. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

MASSON, C.; MARÇAL, V. *Crime Organizado*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2018.

_____. *Direito penal esquematizado: parte especial*. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. v.2.

NUCCI, G. S. *Organização Criminosa*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ROQUE, F.; TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. *Legislação Criminal para concursos: doutrina, jurisprudência e questões de concursos*. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. *Curso de direito processual penal*. 12. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

TROMBETA, M. M. C. *O crime organizado e o instituto da delação premiada*. 2010. 110 f. Monografia (Graduação) – Toledo Prudente Centro Universitário, São Paulo, 2010.

Disponível em: <file:///C:/Users/lucas/Desktop/2675-6020-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

VIEIRA, H. O. T. *Revista dos tribunais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2015. V. 958.